



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

eletrônico Nº *2695*

de *19/10/22* FL. *1*

Visto

LEI Nº 1792, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa ou ampliada de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social no âmbito do Município de Pato Bragado.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art.1º Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada em família extensa ou ampliada para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social no âmbito do Município de Pato Bragado.

Parágrafo único. O Programa destina-se a atender as crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

- I - evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;
- II - evitar o desmembramento de grupo de irmãos;
- III - assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 2º O Programa de Guarda Subsidiada visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º Entende-se por beneficiários desse Programa crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes ou pessoas da comunidade com os quais a criança ou adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II - laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 3º São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas;

II - realização da avaliação técnica de equipe do Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;

III - família de origem e a possível guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

IV - existência de vulnerabilidade econômica da família extensa ou ampliada, guardiã em potencial, comprovada através de avaliação da equipe técnica da assistência social;

V - concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Art. 4º São requisitos para o recebimento do subsídio:

I - manter matrícula e frequência igual ou superior a 75%, da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino;

II - manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;

III - utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;

IV - acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.

Art. 5º O subsídio fica estabelecido no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo federal vigente, para cada criança ou adolescente.

Parágrafo único. Na hipótese de criança ou adolescente com deficiência o subsídio mensal será de 1 e 1/2 (um e meio) salário-mínimo federal vigente

Art. 6º São requisitos para participar do Programa de Guarda Subsidiada:

I - pessoas maiores de 18 anos;

II - concordância de todos os membros da família;

III - residir no Município de Pato Bragado;

IV - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

V - ter, ao menos um dos responsáveis, declaração de rendimentos;

VI - parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica do Programa.

§ 1º A família extensa ou ampliada cadastrada no Programa receberá o subsídio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informado no momento do cadastro.

§ 2º O titular da guarda deverá apresentar os seguintes documentos para execução do pagamento do subsídio financeiro:

I - cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência;

II - RG e CPF;

III - comprovante de residência.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 3º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 4º Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art. 5º.

§ 5º Nos casos em que o acolhimento seja igual a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.

Art. 7º O subsídio poderá ser concedido durante o prazo máximo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, após avaliação realizada por equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social do Município indicará profissional que solicitará mensalmente, as informações da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social responsável pela execução e operacionalização do Programa, transmitindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a indicação das famílias beneficiárias.

Art. 9º O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Art. 10. O desligamento do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I - restabelecimento ao núcleo familiar natural;
- II - óbito do beneficiário;
- III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário;
- V - a pedido do beneficiário;
- VI - ao final do período de dois anos;
- VII - violação de qualquer obrigação prevista no Art. 33 da Lei nº. 8.069/90;
- VIII - outras circunstâncias previstas em regulamento.

Parágrafo único. O desligamento do Programa será imediatamente comunicado à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 11. O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

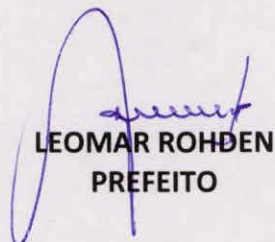
Art. 12. A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Conselho Tutelar, Ministério Público, e Poder Judiciário.

Art. 13. Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competentes.

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignados para os serviços de acolhimento ou em créditos adicionais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 1.758, de 24 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2022.


LEOMAR ROHDEN
PREFEITO